

## A GUARDA COMPARTILHADA E OS CONFLITOS FAMILIARES APÓS A SEPARAÇÃO DOS PAIS: DESAFIOS ENFRENTADOS E OS IMPACTOS QUE AFETAM AS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS

Yasmin da Silva Soares<sup>1</sup>  
Rosana Reis de Melo Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho analisa a guarda compartilhada e os conflitos familiares que se intensificam após a separação dos pais, enfatizando os impactos emocionais, sociais e jurídicos que recaem sobre a criança ou adolescente. A pesquisa aborda, inicialmente, a evolução histórica da família e do poder familiar, demonstrando como a legislação brasileira passou a reconhecer diferentes arranjos familiares e a assegurar a igualdade parental. Em seguida, discute-se o instituto da guarda, destacando a transição do modelo unilateral para o compartilhado como regra geral, conforme a Lei 13.058/2014, que busca oferecer aos filhos a convivência equilibrada com ambos os genitores. O trabalho analisa ainda a alienação parental, suas manifestações, consequências psicológicas e jurídicas, além de apresentar as mudanças decorrentes do Projeto de Lei nº 4.488/2016, que propõe a criminalização da prática. Aborda-se também a distinção entre alienação parental e Síndrome da Alienação Parental, bem como os riscos que tais práticas representam ao desenvolvimento emocional dos menores. Por fim, investigam-se instrumentos jurídicos e psicossociais capazes de mitigar danos e resguardar o melhor interesse da criança, destacando a importância da mediação familiar, da guarda compartilhada e da atuação interprofissional. Conclui-se que, embora a legislação tenha avançado significativamente, a efetividade das medidas depende de interpretação sensível, atuação estatal adequada e conscientização dos genitores quanto à responsabilidade parental.

1

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada. Poder familiar. Responsabilidade parental.

**ABSTRACT:** This paper analyzes shared custody and the family conflicts that intensify after parental separation, emphasizing the emotional, social, and legal impacts on the child or adolescent. The research initially addresses the historical evolution of the family and parental authority, demonstrating how Brazilian legislation has come to recognize different family arrangements and ensure parental equality. Next, it discusses the institution of custody, highlighting the transition from the unilateral model to shared custody as the general rule, according to Law 13.058/2014, which seeks to offer children balanced co-parenting with both parents. The work also analyzes parental alienation, its manifestations, psychological and legal consequences, and presents the changes resulting from Bill No. 4.488/2016, which proposes the criminalization of the practice. It also addresses the distinction between parental alienation and Parental Alienation Syndrome, as well as the risks that such practices represent to the emotional development of minors. Finally, legal and psychosocial instruments capable of mitigating harm and safeguarding the best interests of the child are investigated, highlighting the importance of family mediation, shared custody, and interprofessional action. It is concluded that, although legislation has advanced significantly, the effectiveness of the measures depends on sensitive interpretation, adequate state action, and parental awareness of parental responsibility.

**Keywords:** Shared custody. Parental authority. Parental responsibility.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Bacharelado em Direito.

<sup>2</sup>Prof.<sup>a</sup> Orientadora, Especialista em Direito. Pedagoga. E-mail: Centro universitário Fametro : (CEUNI-FAMETRO). Manaus, Amazonas, Brasil.

## INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social fundamental, passou por transformações profundas ao longo da história, refletindo mudanças culturais, econômicas e jurídicas que impactaram diretamente a forma como se compreende a parentalidade, o poder familiar e o cuidado com os filhos. Se, no passado, a família era estruturada sob rígidos padrões patriarcais, nos quais o pai exerce autoridade absoluta — herança do antigo pátrio poder oriundo da Roma Antiga —, o contexto contemporâneo apresenta um modelo plural, igualitário e orientado para a afetividade.

Essas modificações foram, em grande parte, impulsionadas pela Constituição Federal de 1988, que instituiu a dignidade humana, a igualdade entre homens e mulheres e a proteção integral da criança e do adolescente como fundamentos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro. Durante séculos, a figura paterna controlava exclusivamente as decisões relativas à prole, relegando à mulher um papel auxiliar e desprovido de autonomia jurídica. Contudo, marcos normativos como o Estatuto da Mulher Casada (1962), a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 remodelaram a estrutura familiar, erradicando a capacidade civil limitada da mulher e estabelecendo o poder familiar como atributo conjunto dos genitores.

Essa transição simbólica e normativa, que substituiu o pátrio poder pelo poder familiar, demonstra a evolução de uma sociedade que passou a compreender a criança como sujeito de direitos e não como objeto de tutela dos pais. A evolução do direito de família também esteve associada ao reconhecimento de novas modalidades de entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, ampliando o conceito jurídico de família e atribuindo especial relevância ao princípio do pluralismo familiar.

Essas mudanças reforçam a necessidade de compreender que a dissolução conjugal não extingue os deveres parentais e que os vínculos afetivos devem ser preservados mesmo após o término da convivência entre os adultos. Evidentemente, a garantia de manutenção desses vínculos não possui caráter absoluto, comportando exceções nos casos em que a convivência represente risco à integridade física, psicológica ou ao desenvolvimento do menor, hipóteses em que o princípio do melhor interesse da criança justifica a mitigação ou a suspensão do convívio familiar.

É nesse contexto que surge a relevância da guarda compartilhada. A Lei nº 11.698/2008 introduziu a modalidade no ordenamento jurídico brasileiro e, posteriormente, a Lei nº 13.058/2014 consolidou-a como regra geral. A escolha legislativa por esse modelo paradigmático

pautou-se no escopo de mitigar os impactos negativos decorrentes da ruptura do vínculo conjugal na convivência entre pais e filhos, buscando assegurar a continuidade das funções parentais. Esse modelo visa promover maior equilíbrio na divisão das responsabilidades parentais e, principalmente, prevenir a prática da alienação parental, a qual se caracteriza pelo afastamento injustificado de um dos genitores provocado pelo outro, gerando danos emocionais profundos aos menores.

A alienação parental, regulamentada pela Lei 12.318/2010, tem se mostrado um dos conflitos mais recorrentes no âmbito pós-separação, configurando-se como forma de abuso psicológico que compromete o desenvolvimento saudável da criança. Em resposta à gravidade do fenômeno, o Projeto de Lei nº 4.488/2016 propõe a criminalização dessas condutas, ampliando o debate sobre os limites da intervenção estatal na esfera familiar e sobre a eficácia de medidas punitivas. Além do aspecto jurídico, a compreensão da alienação parental requer análise interdisciplinar, envolvendo psicologia, assistência social e pedagogia, já que seus efeitos repercutem na constituição identitária<sup>3</sup>, emocional e social da criança.

O estudo apresenta também a distinção entre alienação parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP), ressaltando que esta última se refere às consequências psicológicas duradouras decorrentes de manipulação constante. Outro ponto de grande relevância é a identificação das melhores soluções para preservar os direitos do menor, reforçando o papel do Judiciário, da mediação familiar e da atuação interprofissional como ferramentas capazes de promover equilíbrio emocional, repetição saudável de vínculos e superação de traumas gerados por disputas parentais.

Diante desse panorama, esta linha de pesquisa tem por objetivo examinar, sob a perspectiva jurídica, histórica e psicossocial, os desafios vivenciados pelos pais e, principalmente, pelos filhos após a separação conjugal, analisando a eficácia da guarda compartilhada, os impactos da alienação parental e os mecanismos de proteção voltados para assegurar o melhor interesse da criança. A pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e profissional sobre a preservação da convivência familiar, a corresponsabilidade parental e a necessidade de harmonização entre normas jurídicas e práticas sociais que envolvem a dinâmica

---

<sup>3</sup> No Direito de Família e na Psicologia Jurídica, a constituição identitária é o processo de desenvolvimento da personalidade e da autoimagem da criança ou adolescente. Para que essa formação ocorra de maneira saudável, é fundamental manter os vínculos afetivos com ambos os pais e suas famílias, garantindo ao menor suas referências históricas e sociais. Qualquer interferência nesses vínculos gera conflitos e prejudica esse desenvolvimento essencial.

das relações familiares. A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa, utilizando método dedutivo, com revisão bibliográfica e análise legislativa e doutrinária acerca da guarda compartilhada e da alienação parental.

## 1. FAMÍLIA

### 1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Na vigência do Código Civil de 1916, o poder familiar era denominado pátrio poder o qual teve sua origem na Roma Antiga, onde a lei autorizava o pai a vender ou até mesmo tirar a vida de seu filho, era o poder/dever que o pai tinha sobre a pessoa dos filhos, no qual ele detinha o posto de chefe da família, logo, senhor das decisões, sendo que não se falava no poder do pai e da mãe, mas somente no poder do homem (Venosa, 2012, p. 211). Todas as formas de convivência familiar fora do âmbito do casamento eram discriminadas pelo legislador, pois nesse período o casamento era visto como uma forma econômica e social de organizar a sociedade.

Para Maria Berenice Dias:

A necessidade de um dirigente fazia com que a vontade do homem identificasse o querer do grupo, daí ser ele o cabeça do casal, o chefe da sociedade conjugal e o administrador dos bens da família. Essa era a razão de a mulher, ao casar, perder sua plena capacidade civil, tornando-se relativamente capaz, pois necessária era a manutenção da autoridade marital (Dias, 2004, p. 51).

4

Sendo assim, não existia naquela época, a configuração de pai e de mãe para o exercício dos poderes e deveres como observado hoje em dia, o pai era o único com poder para fiscalizar e educar os filhos, enquanto a esposa e mãe apenas prestava auxílio na educação da prole.

Mas algumas das grandes mudanças ocorreram no ano de 1962 quando foi criado o Estatuto da Mulher Casada - Lei 4.121 (Brasil, 1962), que retirou da mulher casada a condição de subalternidade e discriminação em face do seu marido, sendo assim, retirou a mulher da condição de incapaz (Lôbo, 2015, p. 112).

Insta ressaltar que em 1988 a Constituição Federal em seu artigo 226 § 5º alterou significativamente o entendimento relativo aos deveres e direitos dos pais, com a efetiva concretização da igualdade dos genitores na educação de seus filhos.

226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (Brasil, 1988).

O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na

família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social (Gonçalves, 2014, 183).

Assim foi extinto o que conhecíamos como pátrio poder e prevalecendo, a partir desta data, o que conhecemos hoje de poder familiar.

Em nossa Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido o princípio da igualdade, em que ambos os genitores passaram a exercer de forma equilibrada o poder familiar sobre os filhos, cabendo àquele que se encontrar inconformado, procurar seus direitos junto à justiça (Dias, 2006, p. 84).

Hoje, o desempenho do poder familiar compete a ambos os pais, pois é um encargo imposto pela paternidade e maternidade decorrente da lei, conforme o artigo 1634 Código Civil “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quantos aos filhos” (Waldyr Filho, 2010, pg. 116).

Mas de nada adiantaria tal primor linguístico sem a devida evolução em nossa cultura, pois as mudanças ao longo dos anos foram de extrema relevância para todos, visto que com elas foram desfeitas tradições machistas.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano (2012, p.595):

Por isso, mais importante do que o aperfeiçoamento linguístico, é a real percepção, imposta aos pais e mães deste país, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que sua autoridade parental ostente, em face dos seus filhos, enquanto menores.

5

Segundo Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores."

Percebe-se que o poder familiar é fundado para o interesse dos filhos e da família, não para o benefício dos pais, em especial. Para tanto, cabe atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, conforme disposto no artigo 226, §7º, da Constituição Federal. (Brasil, 1988).

O termo “poder familiar” substituiu a expressão anteriormente utilizada no direito civil brasileiro, qual seja “pátrio poder”, prevista no Código Civil de 1916. À época, entendia-se que o chefe de família era exclusivamente o homem, em razão de sua posição de superioridade social em relação à mulher.

Com a entrada da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passou-se a estabelecer a igualdade de responsabilidades entre o pai e a mãe no exercício do poder familiar, refletindo as transformações sociais, especialmente no que se refere à inserção da mulher no mercado de trabalho e à maior participação do homem nas atividades domésticas.

Havendo abuso ou desrespeito a um dos direitos que possui a criança ou do adolescente ou, em havendo descumprimento dos deveres inerentes aos pais, poderão ser tomadas algumas providências, dentre elas: a suspensão, a perda ou a extinção do poder familiar.

## 1.2 ENTIDADES FAMILIARES

Ao ser reconhecida como entidade familiar tutelada por nossa Constituição Federal (Brasil, 1988) a legalização da união estável foi um imenso avanço dentro de nosso ordenamento jurídico, o qual permitiu uma maior segurança jurídica para homens e mulheres que viviam uma relação afetiva, na qual não existia nenhum tipo de interesse econômico.

A chamada família monoparental também passa a ser vista como entidade familiar, conforme sua previsão constitucional, na qual sua denominação é composta por qualquer dos pais e sua prole.

Sendo assim, o reconhecimento da necessidade de uma tutela jurídica da família monoparental é um imperativo da sua importância, que passou da situação de relação socialmente reprovável a núcleo familiar prestigiado constitucionalmente (Pablo Stolze, 2012, pg. 112).

Mas nas palavras de Maria Berenice Dias em sua obra, Manual de Direito das Famílias 9ª edição, por absoluto preconceito, a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual.

6

## 1.3 DO PODER FAMILIAR

Antes de adentrarmos no tema propriamente dito, há que se falar no instituto do Poder Familiar e seus contextos, para melhor compreensão.

Segundo Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores."

Percebe-se que o poder familiar é fundado para o interesse dos filhos e da família, não para o benefício dos pais, em especial. Para tanto, cabe atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, conforme disposto no artigo 226, §7º, da Constituição Federal.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> “§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. ”

Compreende-se então que poder familiar são os direitos e deveres dos pais em relação à pessoa e aos bens de seus filhos menores e não emancipados, com o objetivo de propiciar o desenvolvimento integral e de sua personalidade e promover à educação, à saúde e o bem-estar da criança e do adolescente. Estes direitos estão assegurados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227.<sup>5</sup>

Ainda nesse sentido, corrobora o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21.<sup>6</sup> O referido termo, poder familiar, inválida aquele utilizado antes do Código Civil de 2002, qual seja PÁTRIO PODER. À época, entendia-se que o chefe de família fosse tão somente o homem, por conta de sua superioridade social perante a mulher.

Com a entrada da Lei 10.406/2002, Código Civil de 2002, é colocado em igualdade a responsabilidade do pai e da mãe na criação dos filhos e isso decorre por conta da entrada das mulheres no mercado de trabalho, bem como os homens estando muito mais presentes nos trabalhos e no dia-a-dia domésticos.

#### 1.4 DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Havendo abuso ou desrespeito a um dos direitos que possui a criança ou do adolescente ou, em havendo descumprimento dos deveres inerentes aos pais, poderão ser tomadas algumas providências, dentre elas: a suspensão, a perda ou a extinção do poder familiar.

A perda do poder familiar é a forma mais grave de destituição do poder familiar e se dá por ato judicial quando o pai ou mãe castigar imoderadamente o filho, deixá-lo em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidir de forma reiterada no abuso de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens do filho menor. Esse direito pode ser pleiteado por qualquer parente ou pelo Ministério Público, cabendo ao juiz adotar as medidas que melhor atenda a segurança do menor e de seus bens.

A suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho menor. Dá-se quando um ou ambos os pais abusam da autoridade que possuem em relação aos

---

<sup>5</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>6</sup> “Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.”

filhos menores, falta com os deveres a eles inerentes ou arruína os bens do filho, conforme artigo 1.637 do Código Civil.<sup>7</sup>

## 2. O INSTITUTO DA GUARDA

A regulamentada lei 11.698 de 13 de junho de 2013 que alterou o Código Civil de 2002, visou possibilitar aos pais após o fim da relação conjugal, a divisão das obrigações para com seus filhos.

Contudo, a lei nº 13.058/2014 estabeleceu a guarda compartilhada como regra em nosso país em casos de separação conjugal, até mesmo quando não houver acordo entre os pais. Anteriormente a esta lei, o Código Civil apresentava a guarda unilateral como regra, na qual seu detentor ficava com a responsabilidade exclusiva nas tomadas de decisões sobre o que seria melhor para a vida da criança ou do adolescente. Contudo, ao final conclui-se que a guarda compartilhada mereceu uma melhor compreensão.

Dentro do nosso Código Civil fica estabelecida a guarda dos filhos advindo do casamento ou não, como responsabilidades dos genitores, sendo incumbidos também no sustento, educação e todo resto que for necessário para que os filhos possam crescer e se desenvolver de maneira saudável e equilibrada. Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: 8

---

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

A guarda está atrelada ao poder familiar, sendo assim, contém sua origem no poder-dever, sendo natural de ambos os pais, que possui uma relação de convivência com sua prole, estando definida como instrumento para o efetivo exercício de suas obrigações e prazeres advindos sejam eles da maternidade ou paternidade.

A guarda é apenas cogitável quando os pais não coabitam ou mantiverem convivência familiar, ainda que vivendo em domicílio separados, por convivência ou imperativo profissional, (Lôbo, 2003, pg. 112).

Com o fim do vínculo familiar, uma das partes ou até ambas acabam saindo ressentidas da relação, mas tal situação não pode alçar de maneira negativa a continuidade da convivência com os filhos, que em muitas das vezes são usados como instrumento de vingança pelos ressentimentos decorrentes da relação que seus genitores mantiveram.

---

<sup>7</sup> “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.”

Por isso, é indispensável evitar a verdadeira disputa pelos filhos e a excessiva regulamentação das visitas, com a previsão de um calendário minucioso, exauriente e inflexível de dias, horários, datas e acontecimentos (Dias, 2013, 144).

De início a definição da guarda dos filhos após a separação fica a critério da decisão dos genitores, contudo não é apenas no ambiente familiar que tal determinação pode ser estabelecida. Podendo assim a guarda ser deferida a outra pessoa, conforme o artigo 1584 § 5º do Código Civil.

Art. 1584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

Sendo assim e conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente o guardião do direito de guarda atendendo ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente poderá insurgir-se contra a vontade de seus pais. Art. 33.

Revelando questões tão íntimas às pessoas e até mesmo a nossa própria sociedade, os ensinamentos sobre o direito de família devem ser repassados com um certo cuidado, pois envolvem os mais puros sentimentos, sendo em certos casos envolvidas por fortes emoções.

9

Conforme prelecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: O Direito de Família, entre todos os ramos de Direito Civil, é aquele que mais de perto toca os nossos corações e as nossas vidas (Gagliano, 2012, p. 37).

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado a própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável (Gonçalves, 2014. 82).

## 2.1 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é aquela atribuída a ambos os responsáveis pelo filho, na qual a responsabilidade é conjunta, pois os pais passam a dividir direitos e deveres relativos à criança ou adolescente, determinando a melhor rotina a ser seguida.

Essa é a modalidade que atualmente é a mais comum, pois se trata de quando os pais detêm a guarda jurídica do filho de forma conjunta, amigável podendo a guarda física ser ou não alternada. Aqui as decisões referentes à criança são decididas em conjunto, tais como escola;

saúde; lazer, entre outras. Esse instituto foi elaborado para evitar possíveis disputas entre o casal, buscando a promoção de um futuro próspero ao menor.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A guarda compartilhada é a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais escrita e ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço (Dias, 2017 p; 549).

Os fundamentos para um melhor entendimento referente à guarda compartilhada são de ordem Constitucional e até mesmo psicológica, buscando na verdade sempre o melhor interesse do bem comum da família, pois não há dúvidas que de que a efetivação de tal compartilhamento da a ambos os pais mais prerrogativas aos cuidados devidos com os filhos, isso trará maiores e melhores laços de afetividade, o que leva os filhos um maior consolo para amenizar os efeitos de da separação de seus pais.

## 2.2 A GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO

A regulamentada Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2013, que alterou o Código Civil de 2002, visou possibilitar aos pais após o fim da relação conjugal, a divisão das obrigações para com seus filhos.

Contudo, a Lei nº 13.058/2014, estabeleceu a guarda compartilhada como regra em nosso país em casos de separação conjugal, até mesmo quando não houver acordo entre os pais. Anteriormente a esta lei, o Código Civil apresentava a guarda unilateral como regra, na qual seu detentor ficava com a responsabilidade exclusiva nas tomadas de decisões sobre o que seria melhor para a vida da criança ou do adolescente. Contudo, ao final conclui-se que a guarda compartilhada mereceu uma melhor compreensão.

Dentro do nosso Código Civil fica estabelecida a guarda dos filhos advindo do casamento ou não, como responsabilidades dos genitores, sendo incumbidos também no sustento, educação e todo resto que for necessário para que os filhos possam crescer e se desenvolver de maneira saudável e equilibrada.

A guarda está atrelada ao poder familiar, sendo assim, contém sua origem no poder-dever, sendo natural de ambos os pais, que possui uma relação de convivência com sua prole, estando definida como instrumento para o efetivo exercício de suas obrigações e prazeres advindos sejam eles da maternidade ou paternidade.

A guarda é apenas cogitável quando os pais não coabitam ou mantiverem convivência familiar, ainda que vivendo em domicílio separados, por convivência ou imperativo profissional (Lobo, 2015).

Com o fim do vínculo familiar, uma das partes ou até ambas acabam saindo ressentidas da relação, mas tal situação não pode alçar de maneira negativa a continuidade da convivência com os filhos, que em muitas das vezes são usados como instrumento de vingança pelos ressentimentos decorrentes da relação que seus genitores mantiveram.

Por isso, é indispensável evitar a verdadeira disputa pelos filhos e a excessiva regulamentação das visitas, com a previsão de um calendário minucioso, exauriente e inflexível de dias, horários, datas e acontecimentos (Lobo, 2015).

Na guarda compartilhada é estabelecida uma residência para o menor com um de seus genitores, esta que servirá como referência para ele, não tendo como regra alternância de casas, estabelecendo uma rotina para o infante e o outro genitor se adaptando desta participação.

Assim escreve Rosa:

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto (Rosa, 2015, p. 89).

Na atual modalidade o objetivo é a maior convivência entre filhos e ambos os genitores e a divisão de responsabilidades de forma equilibrada entre os pais.

Por fim, a fixação da guarda compartilhada não exime a prestação de alimentos, sendo que cabe ao genitor que não resida com o filho a prestação dos alimentos, igualmente sendo observado o binômio possibilidade X necessidade, devendo manter o padrão de vida que a criança levava antes da separação. Com isto, percebe-se que a intenção do legislador foi preservar no infante as referências e manter os vínculos afetivos entre os pais, que se separam, outro aspecto é o de evitar a alienação parental de dar responsabilidades e coparticipação ativa dos genitores para com os filhos, assim mantendo o vínculo familiar.

### **2.3 A CONVIVÊNCIA COM OS GENITORES NA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR ALIENAÇÃO PARENTAL**

A fixação da guarda compartilhada é essencial para evitar que ocorra a alienação parental, pois protege a criança de possíveis prejuízos que poderiam ocorrer na guarda unilateral, que pode afastar o genitor não guardião de sua prole.

A alienação parental prejudica a formação psicológica da criança, pois está começa a sentir falta da convivência com o outro genitor o que gera sofrimento e conseqüentemente prejuízos imensuráveis e irreversíveis.

Do outro lado, haverá um guardião que dificulta a convivência do filho com o ex-cônjuge, criando empecilhos na aproximação, impedindo as visitas, fazendo com que o outro genitor perca o convívio com o filho tornando-se este, mero visitante e conseqüentemente a perda total dos vínculos de afetividade.

Diante do enfraquecimento dos vínculos que a guarda unilateral traz, fica evidente que a guarda compartilhada é a melhor forma de evitar a alienação parental e sua síndrome, a segunda conserva os laços de afetividade e afinidade com ambos os pais, mantendo a convivência dos pais com sua prole.

### **Assim escreve Rosa:**

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto (Rosa, p. 63, 2015)

Neste diapasão, com os pais compartilhando a guarda surge a possibilidade de coibir a alienação, sendo o compartilhamento uma forma de minimizar a problemática.

12

Havendo a aceitação dos pais. Compartilhando e convivendo de maneira harmoniosa, logo os reflexos positivos da guarda compartilhada surgirão, trazendo equilíbrio e benefícios para todos os envolvidos.

Acrescenta-se que já é cediço na doutrina o entendimento de que a guarda compartilhada atende o interesse do menor, com isto contribui para o crescimento saudável dos filhos, que apesar de ter presenciado o rompimento do vínculo conjugal, a prole permanece em convivência com ambos os pais e estes pais não perderam a afetividade dos filhos.

A Constituição Federal, deixa claro o direito fundamental da convivência familiar em seu art. 227 que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

Neste contexto, os genitores devem entender que não há mais uma disputa entre eles, vez que ambos possuem os mesmos direitos e deveres em relação a sua prole e tendo a

conscientização de que o rompimento ocorreu entre os cônjuges companheiros e não entre pais e filhos, sendo os filhos para a vida toda.

Desta forma, como as discussões partem direto para o judiciário e é de lá que vem as decisões, cabe ao magistrado aplicar a guarda compartilhada, ainda que haja litígio entre os pais, sendo a guarda unilateral a última opção, isto porque o mais interessado é a criança que não pode de maneira alguma ser prejudicada pela discordância de seus pais.

### **3. A CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL - ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4.488, de 2016**

A justificativa do PL de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP) é de que não há norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, como a falsa denúncia, por exemplo. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Criminalizar uma conduta, imputando-lhe um tipo penal, deve ter grande relevância social já que atinge um bem jurídico essencial. As sanções penais são gravosas, já que tendem a privar a liberdade de um indivíduo, nesse sentido ele deve somente ser aplicado quando não mais houver possibilidades de resolução por outros meios jurídicos possíveis.

No caso da criminalização da alienação parental há que se ponderar o atual sistema carcerário brasileiro, podendo também agravar problemas psicológicos nos envolvidos, sendo estes menores principalmente. Há também o estigma social que uma condenação penal causa. Todos esses efeitos podem atingir diretamente o menor envolvido. A criminalização traz efeitos negativos e diretos na vida do menor, sendo necessário cautela na aprovação da PL.

#### **3.1 DIFERENÇA ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental de que se fala no mundo jurídico são conceitos que estão ligados, porém não devem ser confundidos. Dessa forma, Fonseca (2009) assim diferencia os dois termos:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo

desencadeado pelo progenitor que intenta arrear o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.<sup>7</sup> Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos.

Para Fagundes e Conceição (2013) a Síndrome da Alienação Parental, é definida como um transtorno psicológico que afeta crianças, adolescentes e até mesmo o alienador. Os principais motivos causadores dessa doença são os pais ou seus respectivos responsáveis, que também sofrem com o transtorno no papel de dominadores e opressores, dificultando qualquer tipo de contato externo com a criança ou adolescente. Os alienadores não aceitam de forma alguma que a criação e mesmo a vida de seu filho saia de seu controle, formando jovens isolados, que ignoram e até mesmo odeiam seu outro genitor e/ou outros membros da família, por conta do alienador que o fez criar uma visão direta da real.

Por tanto, Strucker entende a alienação parental como um conjunto de ações que desmoralizam um genitor aos olhos da criança, fazendo o alienado acreditar que todas as informações contra aquele são verdadeiras. Deduz-se diante disso que o alienador faz com o que a criança deixe de amar seu genitor, acreditando nas ofensas que ele hipoteticamente tenha praticado. Todavia a síndrome da alienação parental seria o montante de fatores que levam os filhos em questão a afastar-se seus genitores sem justificativas, pois foi implantado as falsas memórias (Strücker, 2014).

### 3.2 SOLUÇÕES QUE PRESERVAM OS DIREITOS DO MENOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal legislação que regula os direitos constitucionalmente atribuídos aos menores no Brasil. É papel do ECA criar ferramentas para garantir que os menores realizem seus direitos e garantias sob proteção e apoio da família, com políticas sociais voltadas para tanto, sendo um esforço conjunto. Excelente demonstração do princípio da proteção integral que guia as disposições do ECA está traduzido em seu art. 17, que estabelece que o menor tem direito à liberdade, e que seja respeitada sua integridade física, moral e psíquica, levando sempre em conta a preservação da sua identidade.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção de Haia de 1980 referente ao sequestro internacional de menores são normativas que consideram o princípio da proteção integral da criança, visando sempre satisfazer seu melhor interesse.

Dessa maneira, a Lei de Alienação Parental encontra-se na mesma linha das outras normas mencionadas, sendo que foi criada com intuito de defender a criança e o adolescente, onde a mesma é uma das principais vítimas da alienação parental que tem diversos direitos violados. Com isso, a lei prevê exemplos de atos que configuram alienação parental e uma série de sanções progressivas para quem os pratica.

Quando é detectada a prática de alienação parental, fica sob responsabilidade o juiz intervir com medidas cabíveis previstas na lei, fazendo uso de perícias psicológicas e biopsicossocial, com intuito de aferir a gravidade da alienação sofrida pelo menor. É necessário que os profissionais do direito, saúde e assistência social trabalhem juntos para fazer com o que a SPA seja remediada, reduzindo ou eliminando as consequências para as crianças e adolescentes envolvidos (Freitas; Chemim, 2015).

Entre várias ferramentas que auxiliam o combate de atos de alienação parental e as devidas consequências, para que os direitos das crianças venham ser preservados, é possível considerar como principais a determinação judicial de guarda compartilhada do menor, o acompanhamento psicológico e biopsicossocial feito por profissionais, e, em últimos casos a suspensão da autoridade familiar do alienante. Uma das possíveis soluções mais benéficas a todas as partes é a mediação familiar, conforme explica Botelho e Blender:

[...] a mediação familiar é proposta como uma oportunidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que têm, como fundo, práticas da alienação parental. A ideia é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional propondo uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação. (...) quando o magistrado constata, por exemplo, a alienação parental numa disputa de guarda de menor, pode se valer de suas prerrogativas. É notório que o papel do magistrado é de gerenciar quais demandas seguirão qual processo de resolução de conflitos, bem como esclarecer às partes quais são as opções que lhes estão sendo oferecidas (Botelho, Brendler, 2013).

Dessa maneira fica sob responsabilidade do mediador atuar como pessoa que faz com o que os acordos sejam facilitados. O mediador deve ser um profissional qualificado, fazendo com o que a família seja direcionada na resolução dos seus problemas, acabando de vez com qualquer tipo de alienação causada na criança.

Contudo a guarda compartilhada tem se mostrado como solução frequente dada pelos juízes em casos de SPA, dando a oportunidade para a participação de ambos os genitores na vida do filho. Pois uma vez juridicamente estabelecida, a violação da guarda compartilhada traz consigo sanções, podendo ser restabelecida por meio do poder de polícia do Estado, portanto fica mais difícil que um dos pais retire o menor do convívio do outro.

Assim sendo, não se pode ignorar que a guarda compartilhada no Brasil, quando acontece o término da relação entre um casal, a criança fruto desse relacionamento tende a ficar mais com a mãe. Por mais que a guarda compartilhada seja considerada, em geral, uma da melhor maneira de manter e resguardar os interesses do menor em questão, ela não acontece em grandes partes dos casos, inclusive não sendo sempre indicada. Deve-se analisar a forma como ocorreu o divórcio, e a dinâmica entre a prole e genitores, para depois de analisar caso concreto se aplica o tipo de guarda adequada para a vida da criança. A junção desses fatores geralmente é direcionada maiorias das vezes para a guarda compartilhada entre os responsáveis legais.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite compreender que a guarda compartilhada representa um avanço significativo no âmbito do Direito de Família, especialmente no que se refere à proteção integral da criança e do adolescente. A legislação brasileira em especial a Lei 13.058/2014 consolida a corresponsabilidade parental ao estabelecer que a guarda compartilhada deve ser aplicada como regra, salvo em situações excepcionais. Essa mudança reflete a evolução da percepção social e jurídica acerca da importância do envolvimento equilibrado e constante de ambos os genitores na vida dos filhos, independentemente da dissolução conjugal.

16

A pesquisa demonstra que os conflitos familiares que emergem após a separação frequentemente ultrapassam questões patrimoniais e emocionais, atingindo diretamente o bem-estar dos filhos, que, muitas vezes, acabam se tornando instrumentos de disputas e ressentimentos. Nesse contexto, a alienação parental surge como uma das manifestações mais nocivas desses conflitos, pois viola direitos fundamentais, compromete o desenvolvimento emocional do menor e rompe laços afetivos essenciais para sua formação. A prática alienadora, além de caracterizar abuso emocional, é prevista como ato ilícito e sujeita o alienador a uma série de medidas legais, desde advertências até possíveis alterações de guarda.

O estudo evidencia ainda que a guarda compartilhada constitui medida eficaz para reduzir a possibilidade de alienação parental, pois favorece a divisão equilibrada de responsabilidades e promove o convívio contínuo com ambos os genitores. Entretanto, sua plena efetividade depende da disponibilidade emocional dos pais, da comunicação respeitosa e da maturidade na gestão das responsabilidades parentais. A simples imposição judicial da

guarda não é suficiente quando há intensa litigiosidade entre os genitores; por isso, a mediação familiar e o acompanhamento psicossocial surgem como instrumentos indispensáveis.

Por outro lado, é preciso reconhecer que a guarda compartilhada não pode ser aplicada de forma mecânica ou indiscriminada. Cada família possui especificidades, e a decisão judicial deve sempre estar alinhada ao princípio do melhor interesse da criança, analisando-se fatores como vínculos afetivos, disponibilidade dos genitores, rotina da criança, histórico de violência ou negligência e a capacidade real de exercício conjunto da parentalidade.

Conclui-se, assim, que a guarda compartilhada, quando aplicada adequadamente, contribui para o desenvolvimento saudável da criança, mantendo vínculos afetivos, assegurando estabilidade emocional e reduzindo conflitos. Já a alienação parental, por sua vez, demanda respostas integradas entre o sistema jurídico, profissionais da saúde e assistência social, além do engajamento dos próprios genitores. A efetividade das medidas protetivas depende não apenas da atuação estatal, mas também da conscientização dos pais quanto ao impacto de suas atitudes na formação dos filhos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOTELHO, Margarete, e BRENDLER, Karina Meneghetti. **A Mediação como Enfrentamento aos Conflitos no Âmbito Familiar. Com enfoque na alienação parental.** I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 23 e 23 de ago. 2013.

17

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil de 1988.** Brasília, DF: presidência da república. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2025.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

FARIA, Rafaela Alice. **Guarda Compartilhada: uma nova visão ao exercício do poder familiar na legislação brasileira.** Revista jus navigandi, issn 1518-4862, teresina, ano 22, n. 5104, 22 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58508/guarda-compartilhada>. Acesso em: 03 de outubro de 2025.

FERREIRA, Ana Luiza Veiga; VIEIRA, Marcelo de Mello. **O melhor interesse e autonomia progressiva de crianças e adolescentes.** Revista de Direito da Infância e da Juventude, São Paulo, vol. 2/2013, p. 233, julho, 2013 [recurso eletrônico]. Disponível em: <[www.revistadotribunais.com.br](http://www.revistadotribunais.com.br)>. Acesso em: 03 de outubro de 2025.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda compartilhada doutrina e prática. São Paulo, Pensamentos & Letras, 2009.** Apud ALVARENGA, Altair Resende de; CLARISMAR, Juliano. Sistemas de guarda no direito brasileiro. Revista do Curso Direito UNIFOR, Minas Gerais, vol. 6, n.1, p. 21, 2015.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em 02 de novembro de 2025.

GIMENEZ, Ângela. **A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da covid-19.** Revista consultor jurídico, 19 de maio de 2020, 10h07. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>. Acesso em: 03 de outubro de 2025.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 2ª ed. rev. atual e amp. São Paulo: ed. revista dos tribunais, 2000.

IBDFAM - Ibdfam envia ao Conanda **Considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental.** ibdfam.org.br, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7390/>. Acesso em: 03 de outubro de 2025.

LEI N. 13.058 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. [internet] disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm)>. Acesso em: 03 de outubro de 2025.

LEI NÚMERO: 13.058/2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 03 de outubro de 2025.

LÔBO, Paulo. **Famílias / Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: forense, 2010.

MARKY, Thomas. **Curso Elementar de Direito Romano.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

MULTEDO, Renata Vilela; Poppe, Diana. **Os limites da intervenção do estado na responsabilidade parental em tempos de pandemia.** in: nevaes, Ana Luiza Maia; Xavier, Marília Pedroso; Marzagão, Silvia Felipe. (coord.). Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: editora foco, 2020. p. 218, 223.

PAIXÃO, Rodrigo Freitas. **A lei brasileira da guarda compartilhada discutida à luz dos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente.** In: XII Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação – SEPesq., Porto Alegre, 2016.

RAMOS, p. p. d. o. c. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** 2. ed. SÃO PAULO: saraiva, 2016. e-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637306/>. Acesso em: 03 de outubro de 2025.

RODRIGUES, Stephania Mendonça. **Os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente: A questão do adolescente autor de ato infracional**. Tese Mestrado – Programa de Pós-Graduação de Direito da UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1999. Apud SILVEIRA, Jéssica Ziegler de Andrade. A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: uma abordagem à luz da Lei n. 8.069/90. Rio de Janeiro, 2015, p. 28. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler>>. Acesso em: 03 de outubro de 2025.

RODRIGUES, Stephania Mendonça. **Os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente: A questão do adolescente autor de ato infracional**. Tese Mestrado – Programa de Pós-Graduação de Direito da UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1999. Apud SILVEIRA, Jéssica Ziegler de Andrade. A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: uma abordagem à luz da Lei n. 8.069/90. Rio de Janeiro, 2015, p. 28. Disponível em: <<http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler>>. Acesso em: 03 de outubro de 2025.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

STRÜCKER, Bianca. Alienação Parental. **Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia**. Ijuí, 2014.

VENOSA, silvo de salvo. **Direito civil**. Direito de família. vol. 6, 12<sup>a</sup>. ed. editora atlas. São Paulo 2012.